Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 726/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4945/2014
PROTOCOLO	: 1441147
TIPO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POTO MURTINHO
REQUERENTE	: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO	: SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT OAB/MS 10.161
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – RAZÕES RECURSAIS – SUPERVENIENCIA DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS – SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – PROCEDENCIA – DECLARAÇÃO REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O pedido de revisão que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser recebido. A superveniência de documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, acarreta a procedência de rescisão de decisão singular.
A remessa intempestiva de documentos ocasiona a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão da Decisão Simples 01/0225/2013, declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 149/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS e a empresa Help Camiseteria Ltda.-ME. e aplicar multa ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, no valor de correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

O Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor Nelson Cintra Ribeiro** (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF 099.689.629-53), Prefeito do Município de Porto Murtinho MS.

Insta inicialmente consignar que, o recurso apresentado foi o Pedido de Reconsideração. Todavia, do seu recebimento, já havia transcorrido o prazo recursal e, inclusive, já havia certificação de transitado em julgado nos autos.

A Presidência desta Corte Fiscal, adotando o princípio da ampla defesa e do contraditório, assim como o princípio da fungibilidade dos recursos, recebeu-o como Pedido de Revisão e determinou seu regular processamento na forma regimental (peça 1, f. 9).

Insurge o Recorrente em face da **Decisão Simples n. 01/0225/2013** (TC/75457/2011, peça 11) prolatada no consenso uniforme da **6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara,** de 16 de abril de 2013, que, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

> I – Pela ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato nº 149/2011, firmado em 7.7.2011 entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, e a empresa Help Camiseteria Ltda. – ME, por falta de publicação do 2º Termo Aditivo, infringência do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, bem como no artigo 1º, I, c/c o artigo 3º, III, item 3, da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 15.9.2010, o que faço nos termos do artigo 311, II e 312, II, da Resolução Normativa nº 57/2006 – RITC/MS;
>
> II – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, pelo descumprimento ao determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos dos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90, c/c os incisos I e IV do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> III – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada no item acima, junto aos cofres do FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de execução judicial;
>
> IV – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o caput do artigo 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal.

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum prolatado por esta Corte Fiscal cinge no defeito decorrente da ausência de comprovação de publicação do Segundo Termo Aditivo celebrado ao Contrato Administrativo n. 149/2011 (Infringência ao artigo 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93).

Inconformado, o Recorrente, através de sua Procuradora Advogada Sandra Valeria Mazucato Grubert – OAB/MS 10161, se utiliza do presente instrumento recursal (**Pedido de Revisão**) para a reforma do julgamento.

Após apreciar as razões recursais, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo proferiu análise (peça 8) e comentou os pontos atacados pelo Recorrente. Vejamos:

> O presente deve ser conhecido como Pedido de Revisão, conforme já apontado pela presidência, por ser cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas pelo regimento interno.
>
> Quanto ao mérito passamos a opinar:
>
> Anexo ao presente recurso o recorrente apresenta a publicação do Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 149/11, no entanto, a data da publicação encontra-se ilegível, prejudicando a análise da tempestividade dos documentos.
>
> Levando em conta a data que o recorrente afirma ter dado publicidade ao aditivo (19/01/2012), verifica-se que a publicação foi realizada dentro do prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.
>
> Portanto, a formalização do 2º Termo Aditivo encontra-se regular e legal.
>
> Porém, quanto a multa, entendemos que a desídia do ordenador em atender corretamente a diligencia deste Tribunal de Contas deve acarretar punição de multa. Deste modo entendemos que a multa imposta deve ser apenas atenuada.
>
> A 6ª ICE opina, ao final, no seguinte sentido:
>
> Pelo exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e o seu PARCIAL PROVIMENTO, modificando o item I para considerar regular e legal a execução financeira do Contrato n° 149/2011 e atenuar a multa imposta no item II da Decisão Simples nº 02/0421/2012, mantendo-se os demais itens.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou Parecer (Peça 10), consignando, preliminarmente, que o recurso preenche os requisitos e pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, certifica:

> O recurso deve ser provido parcialmente.
>
> DA análise dos autos verifica-se que assiste razão ao corpo técnico da 6ª ICE na Análise n. 14302/2014, motivo pelo qual acolhemos integralmente os fundamentos nela constantes para integrar o presente parecer.
>
> Com efeito, com a comprovação da publicação do 2º Termo Aditivo por parte do interessado, o item 1 da r. Decisão Simples n. 01/225/2013, da 1ª Câmara do

Tribunal de Contas deve ser rescindido para ser declarada legal e regular a execução.

Contudo, a penalidade imposta deve ser mantida tendo em vista que a comprovação da publicação dos aditamentos e documento essencial que deve ser encaminhado durante a fase de instrução, nos termos e no prazo fixado pelo Manual de Peças Obrigatórias (Instrução Normativa n. 35/2011).

Conclui, então, no seguinte sentido:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro para rescindir, parcialmente, a r. Decisão Simples n. 01/225/2013, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, apenas para declarar legal e regular a execução, mantendo-se contudo os demais itens constantes na decisão, nos termos da fundamentação constante neste parecer e na Análise n. 14302/2014;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignado com os termos da **Decisão Simples n. 01/0225/2013** prolatada na **6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, o Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, **Senhor Nelson Cintra Ribeiro**, interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgado.

Após a análise das razões recursais, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas entenderam que o recurso interposto merece parcial provimento.

Concluíram que os documentos apresentados são capazes de modificar totalmente o item “I” do Decisum objurgado, em razão da comprovação da publicação do extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 149/2011 em imprensa oficial, restando, assim, cumprida a exigência legal imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas.

Quanto ao item “II”, no que cinge à multa arbitrada, concluíram pela parcial

[1] Art. 61. (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

reforma, podendo a mesma ser atenuada, em razão de que tal comprovação documental ocorreu somente em fase de recurso.

Compactuo com o entendimento exarado pelos órgãos de apoio.

Incontroverso, continua válida a fundamentação fática e legal para a manutenção da multa regimental imposta no item "II" do Decisum, em razão da ausência de comprovação de documento de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, durante a fase de instrução processual.

Todavia, considerando a extemporaneidade na remessa de tal documento, e considerando que, ainda que em fase de recurso, ficou demonstrado que foi dada a devida publicidade ao Termo Aditivo celebrado, é possível aplacar a multa antes arbitrada.

***In casu*, não há que se falar em cancelamento da multa; mas sim, adotando orientação precedente desta Corte Fiscal, é possível reduzir a sanção imposta, imputando ao recorrente, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, apenas multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS.**

Reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores considerações, afigura-se que o presente PEDIDO DE REVISÃO merece ser PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) pelo **conhecimento** do presente, como **Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, **julgar procedente** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, Senhor **Nelson Cintra Ribeiro** (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF 099.689.629-53), para o fim de rescindir a **Decisão Simples 01/0225/2013,** e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

a) declarar a REGULARIDADE da fase de execução financeira do contrato n. 149/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Help Camiseteria Ltda.-ME, nos termos do artigo 311, II, e 312, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época).

b) aplicar multa no valor a o correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/2012;

3) pela **comunicação do resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer e julgar procedente o pedido de revisão para o fim de rescindir a decisão Simples combatida, declarando a regularidade da execução financeira do contrato n. 149/2011, e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL
SETAC ARP/dssm